

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2022

Veda a realização de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas em áreas de risco de desastre, alterando a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Lei nº 12.340, de 1o de dezembro de 2010, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 68, de 2022, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, que objetiva vedar a realização de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas em áreas de risco de desastre, promovendo alterações na Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Defesa Civil), na Lei nº 12.340/2010, na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Em síntese, o PL nº 68/2022: 1) insere, na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, diretriz para coibir a exploração comercial ou turística em áreas de risco e estimular o turismo ecológico seguro; 2) cria vedação expressa, na Lei nº 12.340/2010, a atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas em áreas com risco de desastre ambiental ou à vida e à saúde, atribuindo aos entes federativos o isolamento e o monitoramento contínuo com base em relatório do geotécnico e condicionando a suspensão à restauração da segurança; 3) acrescenta, ao Código Florestal, proibição



correlata em áreas com risco de dano ambiental ou à saúde e à vida; 4) altera a Lei de Crimes Ambientais para punir quem autorizar ou auferir rendimentos em tais atividades em áreas de risco; e 5) agrava, no Código Penal, a exposição da vida ou da saúde a perigo quando decorrente de exploração remunerada de tais atividades em desacordo com normas legais.

Ao PL nº 68/2022 foi apensado PL nº 116/2022, de autoria do Sr. Leonardo Monteiro, que altera dispositivos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para garantir a segurança, proteção e monitoramento em áreas de interesse geológico e em áreas naturais voltadas ao turismo e lazer.

O PL nº 116/2022 propõe ajustes para explicitar a aplicação da Lei nº 12.608/2012 às áreas naturais de interesse turístico e de lazer, reformulando dispositivos para integrar a PNPDEC a políticas setoriais e incluindo, entre as áreas de atenção, os locais de interesse geológico; altera ainda a Lei nº 12.340/2010 para prever, entre outras providências, prazo de oito anos para mapeamento de riscos, elaboração de planos de contingência e instituição de órgãos municipais de defesa civil, além da exigência de mapeamento geológico e relatório de riscos e contingenciamento previamente à abertura de atrações turísticas nessas áreas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Vem à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) o Projeto de Lei nº 68/2022, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, que veda a realização de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas em áreas de risco de desastre, bem como o Projeto de Lei nº 116/2020, apensado, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que propõe ajustes na legislação pertinente para garantir segurança, proteção e monitoramento em áreas de interesse geológico e naturais voltadas ao turismo e lazer.

É, pois, meritória a iniciativa, por dar concretude à proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) e ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), harmonizando-se ainda com os vetores da ordem econômica orientada ao desenvolvimento sustentável (art. 170, VI) e com a cooperação entre entes federativos (arts. 23 e 24). A proposta também se alinha às agendas internacionais, notadamente ao Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres e à Agenda 2030 (ODS 11, 13 e 15), ao incorporar prevenção, resiliência, gestão do risco e informação adequada ao público como diretrizes para o uso responsável de áreas suscetíveis a desastres, com inequívoco predomínio da tutela da vida e do patrimônio ambiental.

No exame de mérito, entendemos que a disciplina do uso de áreas de risco deve conjugar três eixos: 1) critérios objetivos de identificação e divulgação de risco, a partir de mapeamento oficial e monitoramento contínuo; 2) comandos normativos para isolar, sinalizar e, quando necessário, interditar espaços inseguros, com regras proporcionais para atividades comerciais, turísticas e esportivas; e 3) governança cooperativa entre União, Estados e Municípios para prevenir tragédias, com integração à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e aos instrumentos de ordenamento territorial.

Nesse diapasão, a análise conjunta das proposições recomenda a apresentação de substitutivo que concentre a matéria, aperfeiçoe a técnica legislativa e harmonize definições, competências e obrigações à luz das melhores práticas administrativas colhidas junto aos órgãos oficiais de proteção ambiental e de defesa civil.



Assim sendo, acreditamos que as alterações previstas nos artigos 1º, 2º e 3º do PL nº 116/2022 ficam mais adequadamente contempladas no Substitutivo pela alteração do art. 5º na Lei nº 12.608/2012, com inserção dos incisos XVIII e XIX, que incluem, entre as diretrizes da PNPDEC, ações de planejamento de gestão territorial em áreas de turismo e lazer em áreas de interesse geológico, bem como a promoção de políticas, planos e programas para desenvolvimento sustentável dos territórios, incluindo a gestão de segurança a áreas voltadas para atividades de turismo e lazer, com foco na redução de riscos.

No substitutivo, a inserção do inciso XX no mesmo artigo 5º da PNPDEC também contempla nosso entendimento de que não cabe a coibição genérica de atividades em áreas de risco, como previsto no PL 68/2022, mas o estabelecimento de procedimentos de gestão de segurança, sobretudo em cenário no qual a mudança do clima global traz risco para áreas cada vez mais amplas.

Outrossim, o substitutivo ora proposto não contempla o artigo 4º do PL 68/2022, que visa alterar o art. 3º-A, da Lei nº 12.340/2012, para obrigar municípios integrantes do Cadastro Nacional de Municípios Suscetíveis a Desastres a que elaborem mapeamento e plano de contingência em áreas suscetíveis a deslizamento de grande impacto em áreas naturais voltadas ao turismo e lazer, bem como a exigir mapeamento geológico e relatório de riscos antes de abertura de atrações turísticas em áreas de interesse geológico. Nosso entendimento é que esse dispositivo traz para os municípios um encargo bastante oneroso, de maneira genérica, sem se adequar às realidades locais.

Além disso, no Substitutivo, não contemplamos o art. 4º do PL nº 68/2022, que faz alterações na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, por consideramos que a redação atual do artigo 54 daquela Lei já contempla, de forma bastante específica, ações que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde humana quanto à ocupação imprópria de áreas sob risco de desastre.



Com isso, o substitutivo consolida em um único texto os avanços efetivos necessários à proteção de visitantes e comunidades, evita sobreposição de comandos legais e dá segurança jurídica a gestores e operadores, com preservação do núcleo normativo dos PLs nº 68/2022 e nº 116/2022.

Diante do exposto, com as devidas honras aos deputados Túlio Gadêlha e Leonardo Monteiro, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 68/2022 e do Projeto de Lei nº 116/2020, na forma do substitutivo apresentado a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2026.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2022

APENSADO: PL Nº 116/2022

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir diretrizes e procedimentos de gestão de segurança da visitação em áreas naturais voltadas ao turismo e ao lazer, integrar medidas de prevenção e resposta a desastres e disciplinar, em situações de risco, o monitoramento, o isolamento e a restrição temporária de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

.....

.

XVIII – contemplar, nas ações e instrumentos de planejamento e gestão territoriais e ambientais, as áreas naturais voltadas às atividades de turismo e lazer incidentes em áreas de interesse geológico;

XIX – promover políticas, planos e programas para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável dos territórios, incluindo a adoção de procedimentos de gestão de segurança da visitação com foco na prevenção para a redução de riscos de desastres em áreas naturais voltadas às atividades de turismo e lazer;

XX – estabelecer e implementar procedimentos de gestão de segurança da visitação para o desenvolvimento de práticas de exploração comercial ou turística com objetivo de reduzir o



risco de desastres e estimular o turismo ecológico seguro.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, fica acrescida do seguinte art. 3º-C:

“Art. 3º-C. Caso identificada a iminência de ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, que configurem situação de emergência ou estado de calamidade pública, a prática de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas deve adotar procedimentos de gestão de segurança, conforme regulamentos específicos.

§ 1º É competência comum à União, aos Estados e Municípios:

I – Realizar o efetivo isolamento da área onde se identifique os riscos de que trata o caput.

II – Efetuar o monitoramento contínuo das condições de segurança, com base em relatório especializado.

§ 2º No caso em que os procedimentos de gestão de segurança identifiquem a necessidade de proibição de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas, o restabelecimento das atividades deverá ocorrer a partir de estudos técnicos analisados pelo Poder Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)

